



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

DESARQUIVADO

**ASSUNTO:**

Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica.

DE 1

DESPACHO:07/jun/95: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54.RJ) -

ART. 24, II.

AO AROUIVO

em 21 de JUNHO de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

577,



LEI 1.330 DE 25 DE MARÇO DE 1850  
ART. 24.º - FESTA DA INDEPENDÊNCIA  
ART. 24.º - FESTA DA INDEPENDÊNCIA



*(Signature)*

**PROJETO DE LEI N. 573, DE 1.995**  
(Do Sr. Edinho Araújo)

Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O segurado que, na forma do artigo 52 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1.991, tiver entrado no gozo do benefício a partir do mês de janeiro de 1.995 até 60 dias após a data da vigência desta lei, poderá requerer o seu cancelamento, não sendo considerado, para qualquer efeito, o tempo em que deixou de contribuir na condição de aposentado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o anúncio da reforma da Previdência Social, milhares de segurados, alarmados com a ameaça de perder o direito à aposentadoria proporcional ou por tempo de serviço, requereram desde logo esse benefício, apesar de não ter sido este o seu propósito, senão nos próximos anos.

De fato, conhecido o teor da PEC 33/95, verifica-se que o Governo pretende extinguir a aposentadoria proporcional, sem qualquer ressalva quanto às expectativas de direito. Da mesma forma, quer substituir a aposentadoria por tempo de serviço pela "por tempo de contribuição" conjugado com o limite de idade. Como "adorno" a essa intempestiva medida, incluiu, ainda, a vedação da invocação do direito adquirido.

O resultado não poderia ser outro. Grande número de segurados, com pouco mais de trinta anos de serviço (ou seguradas, com 25) trataram de solicitar suas aposentadorias, para se garantir dos direitos que hoje lhes são assegurados pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária.



Embora se possa considerar precipitada essa atitude, porquanto a PEC 33/95 ainda está sujeita a modificações que podem ser introduzidas pelo Congresso Nacional, a sensação de insegurança fez com que inúmeros segurados requeressem o seu benefício.

Os referidos requerimentos de aposentadoria acabaram por prejudicar diversas instituições, entre as quais muitas universidades públicas, nas quais a maior parcela de seus docentes solicitaram precocemente o benefício da aposentadoria, com receio da alteração "in pejus" das atuais normas. E a possibilidade de reversão viria atenuar parte dos prejuízos já causados, além de ser medida de extrema justiça para com aqueles com uma longa vida laboral e que, apesar do requerimento de aposentadoria.

Sala das Sessões, em 7/6/95

Deputado EDINHO ARAÚJO



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios  
da Previdência Social e dá outras provi-  
dências.*

### TÍTULO III

#### Do Regime Geral de Previdência Social

### Capítulo II

#### Das Prestações em Geral

### Seção V

#### Dos Benefícios

### Subseção III

#### Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 577/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 577/95

*Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.06.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 577, DE 1995**

Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado EDINHO ARAÚJO

**Relator:** Deputado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo permitir o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, concedida segundo o disposto no art. 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a partir de janeiro de 1995 e até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, não sendo considerado, para qualquer efeito, o tempo em que o segurado deixou de contribuir na condição de aposentado.

Na justificação, o nobre autor alega que o anúncio da reforma da Previdência Social causou enorme insegurança em milhares de segurados, impelindo muitos deles a requererem a aposentadoria açodadamente, como forma de garantirem os seus direitos. E que, tendo-se em conta esse fato motivador, justo seria permitir a reversão do benefício para quem o desejar.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De fato, a Reforma da Previdência Social em curso nesta Casa tem causado enorme preocupação para aqueles segurados que já detêm o tempo de serviço necessário para a aposentadoria proporcional ou por tempo de serviço.

Embora não tivessem, muitos deles, a intenção de requerer o benefício no curto prazo, viram-se compelidos a garantir os seus direitos, agindo açodadamente, tamanho foi o impacto emocional causado pela veiculação dos pontos-chave da Reforma.

Desse modo, mostra-se compreensível a pressa com que muitos agiram, sem se permitirem o amadurecimento da decisão, uma vez que estava em jogo uma expectativa de direito alentada durante toda uma vida de trabalho.

É, sem dúvida, justa a pretensão do projeto, em permitir, àqueles que o desejarem, o cancelamento do benefício e, consequentemente, o retorno à atividade.

Consideramos, entretanto, que devam ser devolvidas ao INSS as quantias recebidas a título de benefício, o que poderá ser feito parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

De igual modo, entendemos necessário eliminar-se o marco inicial delimitador do exercício do direito (janeiro de 1995), como garantia de que a norma em questão não viola o princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei".



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 577, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em *9 de abril* de 1995.

Deputado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 577, DE 1995**

Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O segurado que, na forma do artigo 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tiver entrado em gozo do benefício até 60 dias após a data de vigência desta lei, poderá requerer o cancelamento do referido benefício, desde que resarcido o INSS dos valores já pagos, não sendo considerado, para qualquer efeito, o tempo em que deixou de contribuir na condição de aposentado.

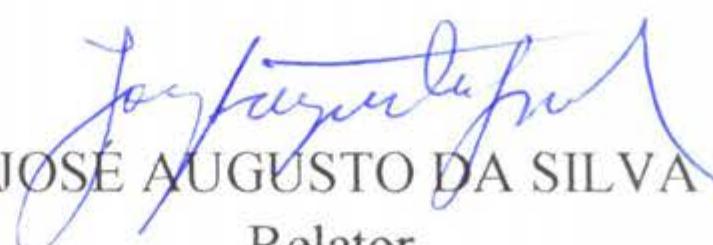
Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feito parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de *abril* de 1995.

  
Deputado JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS  
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 577/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

*Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
*Secretária*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 577, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 577/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Feu Rosa, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1996.

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



**PROJETO DE LEI Nº 577, DE 1995**

**SUBSTITUTIVO - CSSF**

"Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica".

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - O segurado que, na forma do artigo 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tiver entrado em gozo do benefício até 60 dias após a data de vigência desta lei, poderá requerer o cancelamento do referido benefício, desde que ressarcido o INSS dos valores já pagos, não sendo considerado, para qualquer efeito, o tempo em que deixou de contribuir na condição de aposentado.

**Parágrafo único.** - O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feito parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



**PROJETO DE LEI Nº 577-A, DE 1995**  
(do Sr. Edinho Araújo)

● Permite a reversão de aposentadorias, nos casos que especifica.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

● II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Ofício nº 173 /96-P

Brasília, 11 de junho de 1996.

Em 14/06/96 DEPUTADO FEDERAL  
Presidente da comissão

~~Presidente~~

*Senhor Presidente,*

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 577-A, de 1995.

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.*

Atenciosamente,

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

**Vice-Presidente  
no exercício da Presidência**

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta*

Lote: 73  
Caixa: 26  
PL Nº 577/1995  
16

Presidência  
29/06/96  
LNU  
18/8 1  
14.30  
5754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 577/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

*Sala da Comissão, em 22 de abril de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
*Secretária*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RI<sup>C</sup>D, o desarquivamento das seguinte proposições: PDC 56/95, PEC 53/95, PL's: 341/95, 342/95, 577/95, 1154/95, 1774/96, 2999/97, PLP 130/96. Publique-se.

Em 11/03/99

PRESIDENTE

Brasília (DF), 10 de Março de 1999.



Ao

**Deputado MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caro Presidente:

Venho por meio deste requerimento solicitar, nos termos do § único do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

- PDC 56/95
- PEC 53/95
- PL 341/95
- PL 342/95
- PL 577/95
- PL 1154/95
- PL 1774/96
- PL 2999/97
- PLP 130/96

Agradeço a atenção de Vossa Excelência e o pronto deferimento, renovando nesta oportunidade votos de admiração.

Atenciosamente,

**Deputado Edinho Araújo**

Gab. 323/Anexo IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

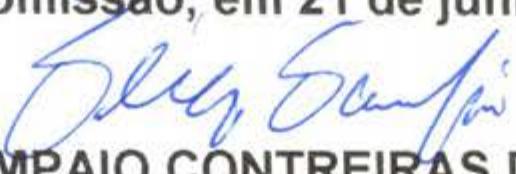
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 577-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário